

LEI MUNICIPAL Nº 1.299/2023



ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.188, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE REGULAMENTA A PENALIZAÇÃO PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, NA FORMA QUE DISPÕE.

A Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º :O art. 11, da Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. .Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - termo de orientação;

II - advertência por escrito;

III - multa simples ou em dobro;

IV - multa diária;

V - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - destruição ou inutilização de produtos;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão dos animais.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, sempre que o agente fiscalizador entender que não é o caso de aplicação de sanção mais grave aqui disciplinada;

§ 4º As multas simples ou em dobro serão aplicadas sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela secretaria competente, sendo considerada infração de leve gravidade;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental, sendo considerada infração de média gravidade;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria competente, sendo considerada infração de leve gravidade;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade, sendo considerada infração de média gravidade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará."

Art. 2º : Altera a redação do art. 12, da Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador, tendo como base a seguinte classificação:

I - Infração de Leve Gravidade: Aquelas descritas no art. 4º, incisos I, II, XIII, XVIII e XIX, assim como no art. 9º, incisos I e II, sendo punidas com 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município)

II - Infração de Média Gravidade: Aquelas descritas no art. 4º, incisos, III, VI, VII, VIII, XII, XV, XVI e XVII, assim como no art. 9º, incisos III, IV, V e VI, sendo punidas com 15 (quinze) UFM's (Unidades Fiscais do Município)

III - Infração de Maior Gravidade: Aquelas descritas no art. 4º, incisos IV, V, IX, X, XIV, sendo punidas com 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Será aplicada multa pecuniária no valor correspondente a 5 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município) para as demais infrações disposições deste Código."

Art. 3º :Altera a redação do art. 13, da Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Constatada a infração às disposições contidas nesta Lei, o agente fiscalizador dará ao infrator ou responsável ciência acerca da penalidade aplicada, devendo a notificação conter:

I - A indicação do dia e do lugar em que se deu a infração ou esta foi constatada pelo agente fiscalizador;

II - O fato ou ato que constitui a infração, indicando-se o dispositivo legal infringido;

III - O nome do infrator ou responsável ou, na sua falta, a denominação que o identifique e o seu endereço;

IV - A providência exigida do infrator ou responsável, indicando as condições e o prazo para o seu cumprimento;

V - A indicação das condições e do prazo pelos quais o infrator ou responsável poderá exercer o seu direito de defesa;

VI - O nome e a assinatura do agente fiscalizador, bem como sua função ou cargo;

VII - O nome, a assinatura e o endereço das testemunhas, quando for o caso.

§ 1º A comunicação do infrator ou responsável pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º Não sendo possível a comunicação do infrator ou responsável pela via postal, sua ciência se dará na forma presencial, mediante a assinatura do interessado na contrafé da notificação ou em recibo de entrega do documento.

§ 3º Na ausência do interessado, fica autorizada a coleta da assinatura de seu representante legal, preposto ou quem lhe fizer às vezes;

§ 4º A recusa na assinatura por parte do interessado será anotada pelo agente fiscalizador perante duas testemunhas, considerando-se, neste caso, formalizada a notificação.

§ 5º Na impossibilidade da coleta da assinatura de duas testemunhas no momento da notificação, servirá para a formalização da notificação a assinatura de outro membro da equipe de fiscalização.

§ 6º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a comunicação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, cuja cópia deve ser afixada no local da infração."

Art. 4º :Altera a redação do art. 14, da Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O prazo para a apresentação de defesa ao auto de infração será de 15 dias, devendo ser direcionado ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, o qual será responsável pelo julgamento da mesma."

Art. 5º : Inclui o art. 14-A, 14-B e 14-C, à Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. No caso da defesa ser julgada improcedente, caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Secretário Municipal de Saúde para o julgamento final.

"Art. 14-B. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

"Art. 14-C. Uma vez recebido o auto de infração, caso o infrator opte por regularizar a infração no prazo estabelecido para a defesa, a multa aplicada será reduzida no percentual de 90% (noventa por cento)."

Art. 6º : Altera a redação do art. 18, da Lei Municipal nº 1.188, de 21 de maio de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, para a aplicação em projetos e ações voltados à defesa e proteção dos animais."

Art. 7º : As demais disposições permanecem inalteradas.

Campo Magro, 18 de maio de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito

Autoria do Poder Executivo Municipal
Prefeito Claudio Cesar Casagrande

[Download do documento](#)